

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 523/2023

AUTORES:DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

EMENTA:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DA POLÍTICA ENDOMETRIOSE SEM TRAUMA, NO ESTADO DO PARANÁ.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 523/2023

Estabelece Diretrizes para a criação da política Endometriose sem Trauma, no Estado do Paraná.

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a criação da política de saúde pública “Endometriose Sem Trauma”, que tem por objetivo conscientizar, prevenir e enfrentar à Endometriose, em seus diversos níveis, no Estado do Paraná.

Art. 2º A política de saúde pública prevista nesta Lei compreenderá as seguintes atividades:

I - chamar a atenção para o problema da endometriose;

II - divulgar ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à endometriose, bem como, os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde;

III - orientar as portadoras de endometriose a buscar diagnóstico precoce e tratamento integral e oportuno;

IV - contribuir para a implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos para portadoras de endometriose;

V - democratizar informações sobre as técnicas de diagnóstico e tratamento da endometriose, bem como o acesso a essas técnicas;

VI - sensibilizar todos os setores da sociedade para o problema da endometriose; e

VII - divulgar, prestar informações e orientar mulheres que busquem alternativas para a infertilidade;

VIII – promover o levantamento do número de mulheres afetadas pela doença, através da prática de Mapeamento da Endometriose.

Parágrafo único: Os gestores responsáveis pelas pastas da Saúde, em nível Estadual e Municipal, deverão observar os termos da Portaria nº 879, de 12 de julho de 2016, do Ministério da Saúde, para fins de estruturação da rede assistencial, definição dos serviços referenciais e estabelecimento dos fluxos de atendimento das mulheres com a doença.

Art. 3º A fim de minimizar os danos físicos e psicológicos da Endometriose, o Poder Executivo poderá incentivar as empresas a estabelecer, de forma voluntária, a licença-endometriose, no prazo máximo de 03 (três) dias, para funcionárias que apresentem quadro de Endometriose Profunda.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º A Endometriose Profunda é o tipo de endometriose mais grave e agressiva, pois as dores e os sintomas percebidos são mais intensos, impactando diretamente na qualidade de vida e no bem-estar da mulher. Além disso, também é o tipo que oferece maior risco de infertilidade.

§ 2º O benefício voluntário previsto na presente Lei não se confunde com o Direito trabalhista de afastamento da atividade por motivo de doença e a empresa que aderir ao programa voluntariamente assegurará à funcionária o direito à sua remuneração integral.

Art. 4º A funcionária estará obrigada a renovar o laudo médico a cada 06 (seis) meses, a fim de comprovar a endometriose profunda, que será apresentado ao departamento de pessoal da empresa que aderir voluntariamente ao Programa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá conceder isenções de ordem tributária para as empresas que participarem a política estabelecida nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios para a concessão do que dispõe esta lei, bem como editará normas complementares à sua aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**FLAVIA FRANCISCHINI**

**Deputada Estadual**

**JUSTIFICATIVA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O presente projeto de Lei tem por objetivo olhar por uma parcela da sociedade que sofre com os efeitos da Endometriose.

A Endometriose é uma modificação no funcionamento normal do organismo em que as células do tecido que reveste o útero (endométrio), em vez de serem expulsas durante a menstruação, se movimentam no sentido oposto e caem nos ovários ou na cavidade abdominal, onde voltam a multiplicar-se e a sangrar.

Infelizmente a Endometriose acomete um considerável número de mulheres, de forma que traz sintomas como Sintomas: dor em forma de cólica durante o período menstrual que pode incapacitar as mulheres de exercerem suas atividades habituais; dor e sangramento ao urinar e evacuar, especialmente durante a menstruação; fadiga; diarreia; dificuldade de engravidar. A infertilidade está presente em cerca de 40% das mulheres com endometriose.

Desta forma, resta evidente que durante o período menstrual, algumas portadoras da Endometriose ficam incapacitadas de suas atividades habituais, ante as fortes dores que a referida doença traz ao paciente.

Portanto, é de extrema relevância a conscientização e o fomento da discussão sobre o referido tema, visto que trata-se de tema que por vezes é esquecido no âmbito da discussão política. Veja-se que, ao efetuar a busca no Sistema de Consulta de Proposições da Assembleia Legislativa, verifica-se a existência de apenas duas proposições relativas à Endometriose.

Assim sendo, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação deste Projeto de Lei.

**FLÁVIA FRANCISCHINI**

**Deputada Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI**

Documento assinado eletronicamente em 23/06/2023, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **523** e o código CRC **1B6F8A7E5C4E8BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10464/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 26 de junho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 523/2023**.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10464** e o código CRC **1C6A8F7F8C0A7FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10479/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a **Lei nº 18.993, de 19 de abril de 2017**.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10479** e o código CRC **1B6A8A7C8D0A9CC**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18993 - 19 de Abril de 2017

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 9929](#) de 20 de Abril de 2017

Institui a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º.** Institui a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 8 de maio, Dia Nacional da Luta Contra a Endometriose.

**Art.2º.** A Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose tem como objetivo:

**I** - promover a divulgação de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à endometriose;

**II** - contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas portadoras de endometriose;

**III** - garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose.

**Art.3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 19 de abril de 2017.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Michele Caputo Neto*  
Secretário de Estado da Saúde

*Valdir Rossoni*  
Chefe da Casa Civil

*Hussein Bakri*  
Deputado Estadual





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6747/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6747** e o código CRC **1C6F8C7C8A1C4AB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PARECER DE COMISSÃO Nº 2969/2023

### Projeto de Lei nº 523/2023

**Autoria: Deputada Estadual Flávia Francischini**

Estabelece diretrizes para a criação da Política Endometriose sem trauma, no Estado do Paraná.

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Estadual Flávia Francischini, objetiva Estabelece diretrizes para a criação da Política Endometriose sem trauma, no Estado do Paraná.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 24, XII, que é de competência da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, conforme vejamos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda no texto da Carta Magna Brasileira, há que se observar a redação dos artigos 196 a 198, que versa sobre proteção da Saúde e diminuição de risco de doenças:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

No mesmo sentido encontra-se disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 167, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda sobre o tema, a Constituição Estadual do Paraná em seu art. 13, inciso XII, determina que compete ao Estado legislar sobre a Saúde:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Tendo em vista objetivo do presente projeto, verifica-se que é de competência do Estado, concorrentemente com a União legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Nossa Constituição Estadual, ainda determina:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Assim sendo, resta evidenciada a Competência do Parlamentar para legislar sobre o tema Saúde, uma vez que os Diplomas Constitucionais anteriormente mencionados possibilitam a tramitação da referida iniciativa.

Em complementação à presente análise, a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar não haver usurpação da competência legislativa do Poder Executivo nos projetos de lei de autoria parlamentar que, mesmo criando comandos normativos a serem observados por aquele poder, **não tratem da sua estrutura ou do regime jurídico de servidores públicos.**

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ) Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012) Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(RE 1279725, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-06-2023 PUBLIC 05-06-2023)

Ementa: Direito constitucional e ambiental. Recurso extraordinário. Criação de unidade de conservação por lei de iniciativa parlamentar. 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas. 4. Desprovemento do recurso extraordinário.

Conclui-se da análise jurisprudencial realizada que não há vício de iniciativa ou violação das prerrogativas legislativas do Chefe do Poder Executivo a proposição parlamentar que estabeleça meras diretrizes e princípios para a criação de política pública cujo objeto já se encontra dentro das responsabilidades constitucionalmente atribuídas ao Poder Público Estadual, sendo portanto, o projeto em tela, plenamente constitucional e legal.

Nesse sentido, vale mencionar que o Plenário desta Comissão de Constituição e Justiça tem se posicionado no mesmo sentido dos julgados anteriormente elencados, conforme se observa da aprovação dos Projetos sob nº 447/2023, 362/2023, 18/2023 e 592/2023, que versam sobre Políticas Públicas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei recebeu apontamento da Diretoria Legislativa acerca da existência da Lei nº 18.993, de 19 de Abril de 2017, Institui a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose.

Contudo, após a devida análise, verifica-se que a referida Lei estabelece data comemorativa, destinada à divulgação do tema, de forma que não impede a tramitação do presente Projeto de Lei, visto que neste se objetiva estabelecer diretrizes para uma Política de saúde pública a nível estadual.

Neste ponto há que se mencionar que a existência de Lei estabelecendo Data Comemorativa/Educativa não impede a existência de Legislação prevendo Política Pública sobre o mesmo tema, como exemplo pode se utilizar todas as leis de repressão a violência doméstica e o "Agosto Lilás", toda a legislação sobre saúde mental e o "Setembro Amarelo", dentre vários outros.

Portanto, o Projeto de Lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

alteração e a consolidação das leis.

Para fins de melhorar a aplicabilidade do presente Projeto de Lei, faz-se necessária a apresentação do Substitutivo Geral em anexo.

Diante disto, opina-se pela aprovação do Presente Projeto de Lei, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do **Substitutivo Geral em anexo**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

### **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 523/2023**

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 523/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a campanha permanente de Endometriose sem Trauma no Estado do Paraná.

**Art. 1º** Institui a campanha permanente de Endometriose sem Trauma no Estado do Paraná.

Parágrafo Único. Esta campanha tem por objetivo conscientizar, prevenir e enfrentar à Endometriose em seus diversos níveis.

**Art. 2º** A campanha permanente prevista nesta Lei compreenderá as seguintes atividades:

I - chamar a atenção para o problema da endometriose;

II - divulgar ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à endometriose, bem como, os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde;

III - orientar as portadoras de endometriose a buscar diagnóstico precoce e tratamento integral e oportuno;

IV - contribuir para a implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos para portadoras de endometriose;

V - democratizar informações sobre as técnicas de diagnóstico e tratamento da endometriose, bem como o acesso a essas técnicas;

VI - sensibilizar todos os setores da sociedade para o problema da endometriose; e

VII - divulgar, prestar informações e orientar mulheres que busquem alternativas para a infertilidade;

VIII – promover o levantamento do número de mulheres afetadas pela doença, através da prática de Mapeamento da Endometriose.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 3º** A fim de minimizar os danos físicos os psicológicos da Endometriose, o Poder Executivo poderá incentivar as empresas a estabelecer políticas internas para funcionárias que apresentem quadro de Endometriose Profunda.

**Parágrafo único:** A Endometriose Profunda é o tipo de endometriose mais grave e agressiva, pois as dores e os sintomas percebidos são mais intensos, impactando diretamente na qualidade de vida e no bem-estar da mulher.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

**DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER**  
Relator

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**  
Presidente



**DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER**

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2023, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2969** e o código CRC **1D6D9A7D5A7F3DC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 12633/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 523/2023, de autoria da Deputada Flávia Francischini, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de outubro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2023, às 10:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12633** e o código CRC **1D6C9F7C6C3F4FE**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8067/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2023, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8067** e o  
código CRC **1C6E9B7D6D3B4AE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 4337/2023

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 523/2023

–

**Projeto de Lei nº 523/2023**

**Autoria: Deputada Flávia Franci**

Estabelece Diretrizes para a Criação da Política Endometriose sem Trauma, no Estado do Paraná.

### PREÂMBULO

–

A presente proposição, subscrita pela Deputada Flávia Francischini, Estabelece Diretrizes para a Criação da Política Endometriose sem Trauma, no Estado do Paraná.

Em análise pela Colenda Comissão de Constituição e Justiça, a presente propositura teve por atestada sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido remetida a esta comissão de saúde pública para análise.

### FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para deliberar sobre a matéria em deslinde, conforme dispõe o Regimento Interno:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

Portanto, uma vez que a proposta de lei Estabelece sobre Diretrizes para a Criação da Política Endometriose sem Trauma no Estado do Paraná, resta plenamente verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No tocante ao mérito, cabe apenas avançar naquilo que já foi destacado no parecer exarado quando da análise da constitucionalidade e legalidade deste projeto de lei.

Na forma transcrita na justificativa da presente propositura, ***“A endometriose é uma modificação no funcionamento normal do organismo em que as células do tecido que reveste o útero (endométrio), em vez de serem expulsas durante a menstruação, se movimentam no sentido oposto e caem nos ovários ou na cavidade abdominal, onde voltam a multiplicar-se e a sangrar”***.

Neste sentido, considerando o alcance e a importância da presente propositura, mostra-se indiscutível o mérito da matéria aqui proposta.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo reconhecido sua conveniência e destacado seu mérito, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 06 de novembro de 2023.

---

DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

PRESIDENTE

---

DEPUTADA MABEL CANTO

RELATORA



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 06/11/2023, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4337** e o  
código CRC **1A6A9E9B3D0D0FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 13011/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 523/2023, de autoria da Deputada Flávia Francischini, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de novembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2023, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13011** e o código CRC **1F6F9D9A4B7C2AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8334/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2023, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8334** e o código CRC **1D6A9D9A4D7C2BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3146/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 523/2023

Projeto de Lei nº 523/2023

Autor: Deputada Estadual Flávia Francischini

DA **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER** SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 523/2023 QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DA POLÍTICA ENDOMETRIOSE SEM TRAUMA NO ESTADO DO PARANÁ.

### SÍNTESE

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Estadual Flávia Francischini, tem por objetivo o estabelecimento de diretrizes para a criação da Política Endometriose sem trauma no Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça, após análise quanto a constitucionalidade e legalidade do texto proposto, o Projeto de Lei recebeu parecer favorável à tramitação, na forma de Substitutivo Geral, para melhor aplicabilidade do texto legislativo.

Após, o Projeto de Lei foi submetido ao crivo da Comissão de Saúde, a qual também emitiu parecer favorável à sua tramitação.

Desta forma, estando apto a prosseguir o seu trâmite, considerando a matéria tratada, o Projeto de Lei veio para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o breve relatório.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### ANÁLISE

De início, cumpre salientar que compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em consonância ao disposto no artigo 63 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre os projetos que visem a elaboração e execução de políticas públicas voltadas à condição feminina, especialmente no que tange à sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultura. É o caso do Projeto de Lei nº 523/2023.

No mérito, o Projeto de Lei apresentado tem por objetivo estabelecer as diretrizes para a criação da Política de Endometriose sem Trauma no Estado do Paraná, destacando-se importantes questões referentes à saúde e às condições de vida das mulheres com endometriose.

Segundo o Ministério da Saúde, trata-se de *“uma doença crônica que regride espontaneamente com a menopausa, em razão da queda na produção dos hormônios femininos e fim das menstruações. Mulheres mais jovens podem utilizar medicamentos que suspendem a menstruação; lesões maiores de endometriose, em geral, devem ser retiradas cirurgicamente. Quando a mulher já teve os filhos que desejava, a remoção dos ovários e do útero pode ser uma alternativa de tratamento.”*<sup>1</sup>

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>2</sup>, apontam que quase 180 milhões de mulheres enfrentam a doença endometriose no mundo. No Brasil, cerca de 7 milhões de mulheres são afetadas pela doença, sendo que, em muitos casos, sequer são diagnosticadas, o que demonstra a efetiva necessidade de ampla divulgação sobre a doença, reforçando-se a importância das consultas regulares ao ginecologista como forma de prevenção e detecção precoce da doença.

As repercussões no mundo do trabalho e na convivência da mulher em sociedade merecem importante destaque na medida em que a doença, nos casos profundos, pode incapacitar para o exercício das atividades habituais durante os períodos de crise e nas hipóteses de dores crônicas, notadamente pelas intensas cólicas provocadas pela endometriose, sendo que a infertilidade também está presente para cerca de 40% das mulheres acometidas pela doença.

Neste sentido, observa-se que a endometriose está diretamente associada com a piora da qualidade de vida da mulher, razão pela qual destaca-se a importância do papel do Poder Legislativo na criação de ações e mecanismos que visem a promoção de ampla divulgação e conscientização sobre as causas, tratamentos e problemas de saúde associados à endometriose, como é o caso do Projeto ora sob análise.

Ante o exposto, conclui-se que **a proposição se encontra apta a tramitar.**

### CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 523/2023 na





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

forma do Substitutivo Geral apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista a adequação dos preceitos legais decorrentes, de modo vinculado à atuação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

**DEP. CANTORA MARA LIMA**

Presidente

**DEP. CLOARA PINHEIRO**

Relatora



**DEPUTADA CLOARA PINHEIRO**

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 10:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3146** e o código CRC **1A7B0A1D2B6F2DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 13421/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 523/2023, de autoria da Deputada Flávia Francischini, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de novembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2023, às 10:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13421** e o código CRC **1A7C0D1C6E9C4AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8600/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2023, às 14:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8600** e o código CRC **1F7C0B1C6A9F4AE**